



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO E
RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO PROJETO DE
TRABALHO DE CURSO I

**COMPARTILHAMENTO DE DADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E BENEFÍCIOS PARA O CIDADÃO

ORIENTANDO: JOAO VICTOR CLEMENTE DE ARAÚJO

ORIENTADOR: PROF.MS. ERNESTO MARTIM S.DUNCK

GOIÂNIA, 2021

JOAO VICTOR CLEMENTE DE ARAÚJO

**COMPARTILHAMENTO DE DADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E BENEFÍCIOS PARA O CIDADÃO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e de Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof. Orientador: Ernesto Martim S. Dunck

GOIÂNIA

2021

COMPARTILHAMENTO DE DADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E BENEFÍCIOS PARA O CIDADÃO

Data da Defesa: _____ de _____ de 2021

BANCA EXAMINADORA

_____	_____
Orientador: Prof. Ernesto Martim S. Dunck	Nota
_____	_____
Examinadora: Prof. ^a Karla Beatriz Pires	Nota

RESUMO

O presente Trabalho de Curso pretende examinar todos os aspectos legais e práticos do compartilhamento de dados no âmbito da administração pública e verificar quais os meios utilizados para o recolhimento e tratamento das informações, bem como meios para a utilização eficiente desses dados. O objetivo do trabalho também será fazer um paralelo entre o direito a acesso à informação, o compartilhamento de dados e o direito à privacidade, que é garantido pela Constituição Federal. Irá apontar e discorrer sobre os meios de utilização do compartilhamento de dados no âmbito da administração pública de maneira que possa favorecer a população em um todo.

Palavras-chaves: compartilhamento de dados, proteção de dados, administração pública, pandemia, coronavírus.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. ASPECTOS GERAIS	8
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	8
1.2 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O COMPARTILHAMENTO DE DADOS	9
1.2.1 Princípio da transparência ativa	9
1.2.2 Princípio da abertura de dados	9
1.2.3 Princípio do procedimento facilitado	9
1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO	10
1.3.1 Princípios relacionados ao serviço público	16
2. COMPARTILHAMENTO DE DADOS	18
2.1 COMPARTILHAMENTO DE DADOS E OS ÓRGÃOS FÍSICAIS.....	18
2.2 BIG DATA EM FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	21
2.3 DA SEGURANÇA DOS DADOS.....	23
3. O COMPARTILHAMENTO DE DADOS E O CORONA VÍRUS	26
3.1 COMPARTILHAMENTO DE DADOS NA LUTA CONTRA A CORONA VÍRUS	26
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal abordar o tema compartilhamento de dados e subconsequentemente a proteção e tratamento desses dados, ambos têm sido muito reiterado nos dias atuais, visto que com o alto avanço tecnológico e o “mundo virtual” cada vez mais forte e presente no cotidiano da maioria das pessoas surgem formas de aproveitar essas informações em diversos nichos da sociedade e principalmente na administração pública.

Em primeiro lugar, o objetivo é resgatar a definição de "compartilhamento de dados pessoais". No LGPD, a partilha pode ser entendida como as situações em que os dados pessoais são transferidos, divulgados, internacionalmente ou interligados.

Essa lista também inclui o tratamento conjunto de bancos de dados pessoais mantidos por órgãos públicos e entidades com poderes legais, ou entre órgãos públicos e entidades privadas. Nesses casos, todas as partes envolvidas devem ter autorizações especiais para realizar um ou mais tratamentos.

Nesse trabalho será apresentado e percorrido sobre aprimoramento dos processos de gestão e da qualidade dos dados, a fim de promover eficiência operacional, bem como garantir a confiabilidade das informações.

Também serão abordados o tema da partilha de dados sob a premissa da observância irrestrita dos direitos e garantias individuais e da lealdade ao sistema e aos princípios éticos que regem os interesses e segurança nacionais, ampliar seu escopo e restringir o uso de tecnologias e métodos.

O compartilhamento de dados é um tema novo no mundo jurídico, portanto, é de grande importância o estudo sobre o uso desses dados, podendo até ser uma grande arma na luta contra a atual pandemia do corona vírus, bem como gerar receita para o Estado que deverá enfrentar a crise econômica gerada pela pandemia.

O trabalho será dividido em três partes: Na primeira, será percorrido sobre

a evolução histórica do compartilhamento de dados no Brasil e seus principais princípios que regem essa matéria. Com isso, facilitará entender como surgiu a ideia de Governo Eletrônico, melhores formas para adaptação a esse modelo seguindo todos os princípios que norteiam o Direito Administrativo.

Na segunda parte, será tratado sobre os meios de utilização e tratamento das informações compartilhadas pela administração pública. Toda a coleta de dados deve respeitar a normas da Lei Geral de Proteção de Dados, e é esse lei que norteia o presente trabalho. A Constituição Federal também garante o direito a privacidade do cidadão, por isso todo compartilhamento de dados no âmbito da administração pública deve ser sempre em prol da sociedade.

Já na terceira seção, será abordado sobre o uso compartilhamento de dados como arma contra o covid-19 (corona vírus). A pandemia trouxe diversos desafios para a população mundial e o compartilhamento de informações se mostrou uma grande ferramenta para o controle dessa doença, podendo ser usado de diferentes formas.

Como dito anteriormente, a privacidade da pessoa natural faz parte dos direitos fundamentais trazidas pela Constituição Federais, por isso os dados devem ser protegidos, trazendo grandes responsabilidades principalmente para os órgãos públicos.

Neste trabalho, também mostrará que o compartilhamento de dados é um processo complexo. O processo inclui operações como: a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

1. ASPECTOS GERAIS

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Com o desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias em diferentes setores sociais, os indivíduos estão cada vez mais expostos às suas relações,

sejam elas privadas ou públicas. As informações são coletadas de diversas formas, fornecidas diretamente pelos usuários ao navegar ou cadastrar páginas da Internet, em bancos de dados de diferentes fontes ou como requisito para a obtenção de serviços ou documentos específicos de direitos públicos.

Um exemplo típico é o fornecimento de dados biométricos por cidadãos que solicitam o título de eleitor nas urnas eleitorais brasileiras. Pessoa física, além de fornecer dados pessoais - nome e sobrenome, filiação, data de nascimento, sexo, endereço de residência ou local de trabalho, tempo de trabalho na comuna, se tem irmão gêmeo, números de telefone, escolaridade e profissão - tem sua assinatura coletada digital e fisicamente.

Após a publicação do Marco Civil da Internet e de decretos regulatórios (como os decretos de interoperabilidade de bancos de dados), os dados pessoais foram amplamente discutidos. Na verdade, alguns participantes defendem o livre fluxo de informações entre instituições públicas ou empresas do mesmo grupo de prestadores de serviços, enquanto outros acreditam que as regras de privacidade não se aplicam ao setor público. Com efeito, como afirmam Milagre e Segundo (2015, p. 52), “se a informação não está acessível a todos, esta disparidade gera status e valor àqueles que conseguem acessar e processar tal informação”.

Assim, com a entrada em vigor da LAI (Lei de Acesso a Informação, Lei 12.527/2011), em maio de 2012, foi possível afirmar a necessidade da sociedade por maior transparência e fornecer informações claras sob a supervisão do governo, incluindo informações pessoais ou confidenciais. De acordo com o Relatório de Pedidos de Acesso à Informação (SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO, 2016), de maio/2012 a setembro/2016, o número de solicitações feitas a todos os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ultrapassa a marca de 400 mil.

1.2 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O COMPARTILHAMENTO DE DADOS

1.2.1 Princípio da transparência ativa

O princípio da transparência ativa estipula que os órgãos públicos geralmente divulgam informações de interesse público de forma proativa, sem provocação das partes interessadas (artigo 3º, inciso II da lei 12.527/2011).

1.2.2 Princípios da abertura de dados

Quando falamos em dados abertos, nos deparamos com a possibilidade e o incentivo de divulgar os dados em um formato aberto para uso de todos, o que dá a qualquer pessoa a oportunidade de acessar e consultar as informações ali inseridas.

1.2.3 Princípio do procedimento facilitado

De acordo com este princípio, os cidadãos que pretendem receber informações sobre os seus interesses ou interesses públicos devem ter um sistema flexível de utilização, de forma a que possam aceder de forma simples para obter as informações de que necessitam.

É necessário sublinhar que a partilha de dados também deve ser assegurada de acordo com os princípios da administração pública.

1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

O *caput* do artigo 37 da Lei Maior enumera os princípios básicos da Administração Pública, e estes se aplicam aos três poderes e à Administração Pública Direta e Indireta.

Os princípios básicos da gestão pública são: legalidade, os gestores só podem se envolver em atividades prescritas por lei; impessoalidade, exigindo que os administradores públicos se concentrem na impessoalidade e serviços gerais, mesmo que possa estar interessado em algumas pessoas, mas o desempenho não é atribuível a o agente público, mas ao ente estatal a ele associado; a moralidade, que estipula que todas as atividades administrativas devem obedecer à lei, à ética e à justiça ao mesmo tempo.

Em suma, a responsabilidade de uma boa e honesta administração; a publicidade, que torna obrigatória e eficiente a divulgação e prestação de informações sobre todas as ações realizadas pelos órgãos da administração pública, o que faz com que os gestores precisem adotar padrões técnicos e profissionais para garantir os melhores resultados, além de rejeitar qualquer forma de ações governamentais amadoras e ineficientes.

Continuamos a estudar os princípios acima cuidadosamente. O mais importante dos princípios da administração pública é o princípio da legalidade, porque é o portador básico do sistema de administração legal.

Vale ressaltar que todos os demais princípios derivam dos princípios analisados, essenciais em um país democrático de direito. O sistema político visa estabelecer uma relação razoável entre direitos humanos e direitos sociais, e entre liberdade e soberania. O povo pode administrar os assuntos públicos e fazer leis diretamente ou por meio do governo autônomo por meio de representantes eleitos.

Devido ao princípio da legalidade, as ações dos agentes ou administrações públicas são consideradas legais apenas quando permitidas por lei. Isso ocorre porque todas as atividades administrativas não autorizadas por lei são ilegais. Observe que, se os indivíduos tiverem permissão para fazer algo que não seja proibido, o administrador só poderá obter direitos de franquia dentro do escopo permitido por lei, porque as ações administrativas são indelévelis. Obedeça a vontade da lei.

É claro que o princípio da legalidade é uma das principais garantias dos direitos individuais, uma vez que a própria lei, que define os direitos acima, também delimita os limites das atividades administrativas, por vezes limitando sua atuação em benefício da coletividade. O princípio da legalidade, contido não só no art. 37, mas também no art. 5º inciso II e XXXV e 84 nº IV do Ato Principal, pressupõe a subordinação do administrador à legislação, devendo os fins normativos ser fielmente cumpridos, pois a atividade de administrador público só se justifica quando está nos termos da lei.

O princípio da impessoalidade inclui a igualdade de tratamento que a administração deve conceder aos administradores que se encontrem em similar

posição jurídica. Também exige que a ação administrativa seja impessoal e geral, a fim de atender ao interesse coletivo. Por isso, o ato administrativo deve ser atribuído a um órgão ou entidade estadual que realiza a medida, e não a uma entidade pública, como a pessoa física.

Deve-se concordar que, em decorrência do princípio da impessoalidade, é proibido o tratamento discriminatório contra pessoas que se encontram nas mesmas situações. A impessoalidade está relacionada à finalidade, ou seja, à finalidade prevista em lei, cujo desrespeito constitui desvio, invalidando o ato administrativo.

O princípio da impessoalidade também se opõe à distorção da atuação dos administradores públicos como meio de promoção pessoal e, portanto, proíbe o uso de nomes, símbolos e imagens em realizações administrativas, o que prejudicaria o interesse público. Além disso, promove a divulgação de partidos e agentes políticos e prejudica as ações judiciais administrativas, que devem ser objetivas, abstratas e universais.

O princípio da moralidade impede que o comportamento administrativo seja divorciado da moralidade, e a moralidade deve prevalecer com intensidade e vitalidade no âmbito da administração pública. Esse princípio exige que as atividades administrativas não sejam apenas regidas pela lei, mas também sigam os princípios éticos de integridade, lealdade e honestidade, bem como os deveres da boa administração.

Vale ressaltar que boa-fé, lealdade, razoabilidade e proporcionalidade são princípios gerais, que corroboram o a matéria do princípio da moralidade administrativa. No que se refere ao princípio da publicidade, deve ser esclarecido que a Administração Pública tem a obrigação de tornar público, ou seja, colocar à disposição de terceiros, o conteúdo e a dimensão exata do ato administrativo, a fim de facilitar o controle da atividade da administração.

Isso porque as atividades administrativas devem ser transparentes para garantir a todos o direito de obter informações e certidões, defender seus direitos e explicar situações de interesse pessoal.

Este princípio também se aplica às sentenças proferidas por autoridades judiciais, desde que a lei restrinja a presença das próprias partes e de seus advogados em determinados atos, desde que a confidencialidade seja necessária para proteger a privacidade das partes em litígio, sem prejuízo do direito do público e às informações ou, se for exigido pelo interesse público, por exemplo, quando a segurança pública estiver em jogo ou o caso, se divulgado, puder infringir a privacidade de um indivíduo, sem qualquer benefício para o interesse público.

É necessário marcar que o princípio da publicidade, retratado nos incisos LX, XIV, XXXIII e LXXII, do artigo 5º da Constituição da República, assegura o direito à informação não só em matéria privada, mas também de interesse coletivo, o que comprova o reforço do controle geral sobre a atividade da Administração Pública.

Quanto ao princípio da eficiência pode dizer-se que o ordenamento jurídico censura a atividade amadora de uma entidade pública que, no desempenho da sua função, deve empenhar-se incansavelmente na obtenção dos melhores resultados e máximos benefícios com o mínimo dispêndio de recursos humanos e financeiros.

O princípio da eficiência solicita também que a administração pública se organize de forma contínua, prestando atenção a padrões de gestão modernos, a fim de ultrapassar os encargos burocráticos e alcançar os melhores resultados possíveis na prestação dos serviços públicos colocados à disposição dos cidadãos. Outros princípios de direito público, consagrados em legislação inconstitucional, ditam também o exame e a aplicação das normas relativas à área do direito, que se encontram em análise.

O princípio da supremacia do interesse público. Diz-nos que no confronto entre o interesse privado e o interesse público prevalece este último, enquanto o interesse público se concentra nos interesses da comunidade, o que sem dúvida significa que o poder público pode desrespeitar os direitos individuais sem motivo. Os interesses públicos devem ter precedência sobre os interesses pessoais, porque são concebidos para proteger o bem-estar coletivo e alcançar a justiça social.

Em razão do princípio da indisponibilidade, o controlador não tem liberdade absoluta para realizar transações de qualquer natureza sem prévia autorização legal.

Ressalte-se que o agente público não está disponível para o interesse público destinado ao seu armazenamento e execução, uma vez que os bens, direitos e interesses públicos são confiados ao controlador unicamente para efeito de sua gestão e nunca para o fim de alienação indevida dos mesmos. Por isso, a força de sua disposição para aliená-los, renunciar ou lidar com eles dependerá sempre da lei.

O exercício da atividade administrativa envolve atribuições para o ente público e para a própria administração, como o cuidado, o aprimoramento e a proteção do interesse público.

Mostra-nos o princípio da continuidade que as atividades administrativas, a máxima prestação de serviço público, não devem estar sujeitas a paralisações repentinas e injustificadas. A atividade administrativa deve ser realizada de forma contínua para atender às necessidades públicas, e a prestação dos serviços públicos não deve ser paralisada, que nada mais é do que a forma como o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias ao benefício da comunidade.

Em relação ao princípio em questão, a Carta Magna dispõe no art. 37, VII, que o direito de greve será exercido nos termos e dentro dos limites especificados em regulamentos especiais, de forma a conciliar o direito de greve com a necessidade de serviço público, e que a lei impede as entidades que celebram contratos com entidades públicas administração de invocar a *exceptio non adimplenti contractus* em pactos que visem a prestação de serviço público, e que o direito de utilizar os equipamentos e instalações da empresa que com ela celebra o contrato, a fim de garantir a continuidade da prestação do serviços públicos, incluindo a possibilidade de expropriação de concessões de serviços públicos.

Em razão do princípio da autotutela, compete à Administração Pública fiscalizar os próprios autos, cancelando-os quando forem inconvenientes ou

cancelando-os quando forem ilegais. Este poder da Administração Pública permite-lhe fiscalizar os próprios atos, podendo revogar atos ilícitos e revogar atos inconvenientes ou inadequados, independentemente do recurso à justiça.

Não há dúvida de que a possibilidade de controle interno dos atos administrativos, que se exerce dentro da própria pessoa jurídica, não pode levar a abusos e, conseqüentemente, ao desrespeito de direitos. Não há necessidade de falar em revisão de um ato administrativo para a conveniência e ocasião em que o ato produz efeitos e gere direitos para outrem.

Do mesmo modo, é inadmissível revogar o ato vinculativo ou o ato cuja expedição seja imposta por lei, e se as procaurações já tiverem sido esgotadas. O princípio da legítima defesa mostra ainda que a Administração Pública tenha o dever de zelar pelo bem que a cria e pode, por meio de medidas administrativas da polícia, pode dificultar ações que ameacem a preservação desses bens, sem necessidade de auxílio ou autorização do judiciário.

De acordo com o princípio da especialidade, as entidades estaduais não devem renunciar, alterar ou modificar seu propósito de criação. O comportamento dessas entidades estará sempre associado ao propósito que inspirou sua criação.

Quanto ao princípio da presunção de legitimidade, de legalidade e de veracidade, deve ser acordado que, para a concretização do interesse público que rege a atividade administrativa, as decisões da Administração Pública são atribuídas à presunção de equidade e de legalidade, tornando-se presumivelmente factualmente verdadeiras e adequadas quanto à legalidade.

Tal atributo permite inclusive que a própria administração execute diretamente o conteúdo de um ato ou decisão administrativa, mesmo que não com o consentimento do próprio indivíduo. É certo que se trata de uma presunção relativa, permitindo a prova contrária, mas devido à presunção anterior, as decisões administrativas são imediatas, podendo gerar obrigações para o indivíduo, independentemente do seu consentimento, e ser executadas pela Administração Pública em si, por meio de coerção direta ou indireta.

O princípio da razoabilidade significa que os gestores não podem atuar de acordo com os valores pessoais, optam por atuar de acordo com seu entendimento exclusivo e devem considerar os valores compartilhados por toda a comunidade. Dos princípios acima, o valor da justiça é o maior valor protegido pelo ordenamento jurídico, pois a racionalidade estará ligada à coerência lógica e às necessidades entre a situação proposta, decisão administrativa e a comunidade.

O princípio da proporcionalidade impõe à Administração Pública a apropriação permanente dos recursos para o efeito, proibindo abusos de maior intensidade do que o estritamente necessário. O administrador público deve sacrificar um mínimo para manter os direitos máximos.

Por outro lado, o princípio da motivação exige que o administrador público explique de forma clara e precisa os pressupostos factuais e jurídicos da decisão proferida, demonstrando o efetivo cumprimento entre eles e a correção da medida adotada. O princípio discutido exige que a Administração Pública justifique suas ações, o que também se aplica às decisões administrativas dos tribunais, cujas sentenças devem ser divulgadas ao público.

O princípio da segurança jurídica visa assegurar que a relação jurídica estabelecida pela administração pública tenha um certo grau de permanência. Ressalta que o administrador público não deve invalidar atos administrativos sem motivos justificáveis e prejudicar a relação ou situação jurídica consolidada. Sempre que possível, por ser legal e eticamente aceito, deve verificar se, apesar de algumas violações menores, ainda pode atingir ou atingir fins públicos.

O princípio da segurança jurídica afirma que razoável justificar o fato de que mudanças de interpretação frequentemente ocorrem em certas normas legais na esfera administrativa, o que pode afetar situações que foram incorporadas sob orientação anterior. Obviamente, a aplicação dos princípios acima deve ser realizada com o devido bom senso e razoabilidade para evitar que a administração pública cancele atos ilícitos de forma arbitrária e odiosa.

Ora, a segurança jurídica está relacionada ao conceito de respeito à boa-fé, pois se a lei deve respeitar direitos adquiridos, conduta jurídica perfeita e novo julgamento, por respeito à segurança jurídica das partes, não é aceitável

porque a interpretação jurídica muda ao longo do tempo e não pode fazer com que seus direitos sejam violados.

1.3.1 Princípios relacionados aos serviços públicos

Os serviços públicos também têm princípios igualmente importantes, que são dignos de observação e análise. Obviamente, a existência de serviços públicos se deve à constatação de que certos campos de atuação não podem ser administrados inteiramente pela esfera privada, e que parte da população não consegue obter o que é essencial para uma vida digna em sociedade.

Determinadas atividades de atendimento ao público são atribuídas ao Estado pela maior possibilidade de dispor de instrumentos materiais e legais para atender o usuário com segurança e relativa eficiência. Entende-se por serviço público a atividade de prestação de serviços de interesse geral ou de instalações colocadas à disposição de entidades administradas pela Administração Pública ou por quem as vezes os presta, em regime de direito público. A

Carta Magna divide as competências estaduais de caráter material entre as partes constituintes da Federação, adotando o critério da predominância de interesses. O mesmo critério se aplica aos serviços públicos dos quais se conclui que a União prestará serviços públicos de interesse nacional avassalador; os estados fornecerão serviços públicos de importância regional e as comunas desempenharão competências no interesse local.

O Distrito Federal, que não pode ser dividido em municípios pela constituição, presta serviços públicos de responsabilidade dos estados e municípios, ressalvados os previstos no art. 21, XIII e XIV da Lei Básica. A Lei nº 8987/95 estabelece regras gerais, além das relativas à prestação de serviços públicos.

O princípio da continuidade determina que o serviço iniciado não deve ser oferecido a usuários potenciais. Desta vez, o provedor de serviço público deve manter o serviço funcionando de acordo com as necessidades do usuário.

Refira-se que, mesmo em caso de delegação, não há justificção para a cessação do serviço, mesmo que a entidade adjudicante não respeite determinadas cláusulas contratuais. Em regra, não é possível aplicar, de acordo com o direito privado, à exceção do contrato não realizado, a regra que permite a uma das partes de um contrato inadimplir quando a outra parte do contrato não cumpre as suas obrigações.

Assim, caso o poder concedente não cumpra as suas obrigações, a concessionária ou titular da autorização deve continuar a prestar o serviço que tem natureza jurídica de serviço público.

É claro que a regra não pode ser considerada absoluta, permitindo a interrupção do serviço quando o nível de inadimplência ameace a retenção do delegado. O princípio da continuidade não pode ser invocado para impedir a suspensão da prestação de um serviço individual opcional a um utilizador que não paga tarifa.

Este princípio deve ser amplamente avaliado, evitando que o prestador ofereça a um potencial usuário um serviço que já começou a ser prestado. A continuidade não deve ser avaliada individualmente em caso de inadimplência. Não permitir a interrupção de um serviço opcional individual em caso de não pagamento da tarifa repercutirá injustamente nos utilizadores os custos de inadimplência de alguma inadimplência.

A Lei nº 8.987/95 do art. 6 § 3 estipula que a interrupção da prestação do serviço em situação de emergência ou mediante aviso prévio não será considerada descontinuidade se: I - motivada por situações de natureza técnica ou de segurança das instalações; e II- na inadimplência do usuário, levando em consideração o interesse da comunidade.

O princípio da regularidade indica que o serviço público deve ser prestado nas condições estabelecidas pelo poder público, conforme necessário para atender plenamente às necessidades do usuário. Regra geral, os tarifários não devem impedir o potencial utilizador de aceder ao serviço, mas sim de fixá-los.

O princípio da cortesia afirma que é um direito do usuário e um dever do fornecedor tratar o usuário com um tratamento cortês, prestativo e respeitoso. O princípio de segurança mostra-nos que o serviço público deve ser prestado de acordo com os princípios básicos de segurança e não deve representar qualquer risco para o utilizador.

Por se tratar de obrigação do provedor, sua responsabilidade será objetiva, aplicando-se o princípio do art. 37 § 6, que inclui a teoria do risco administrativo. Pelo princípio da atualização, o prestador de serviço deve estar cabalmente informado e mantido informado sobre o contínuo desenvolvimento tecnológico, garantindo melhor atendimento às necessidades dos usuários.

Por fim, importa referir que a inobservância de qualquer das normas da administração pública ou do direito administrativo pode inviabilizar a publicação de ato ou contrato administrativo, tornando-o inválido e incapaz de produzir efeitos jurídicos, o que revela o seu grande significado pessoal discutido neste documento, que não pode ser desconsiderado pelos legisladores, na interpretação e resolução de conflitos decorrentes de litígios no domínio do direito administrativo.

2. COMPARTILHAMENTO DE DADOS

2.1 COMPARTILHAMENTO DE DADOS E OS ÓRGÃOS FISCIAIS

O compartilhamento de dados é o caminho para o aprimoramento dos processos de gestão e qualidade de dados, é considerada pela maioria da doutrina a melhor forma de promover a eficiência, bem como garantir a confiabilidade das informações.

Atualmente no Brasil, estamos presenciando um cenário de implementação de um ambiente de governança digital no Poder Executivo. Visto isso, foi constatada a presença de ilhas informacionais nas unidades administrativas da União e dos estados, o que é contraproducente e ineficaz.

Exemplos de compartilhamento de dados e cooperação entre órgãos públicos já é modelo em vários estados do Brasil, inclusive em Goiás. Nesse estado em específico, os dados protegidos pelo sigilo fiscal excepcionaram-se, da

restrição, o acesso entre a Procuradoria-Geral e a Secretaria de Economia, diante das atribuições que lhes cabem no contexto da Administração Tributária Estadual para os fins do art. 198 do CTN (Código Tributário Nacional). O objetivo é promover incremento de receitas para o Estado.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001).

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001)

I - Requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001)

II - Solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa (grifou-se).

De acordo com o entendimento da AGU, órgãos de controle não precisam de autorização judicial para exercer suas funções de fiscalização. “As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente”, destaca parecer.

Mas também é importante lembrar que esse mesmo documento afirma que as informações não podem ser utilizadas como evidência para investigações criminais de contribuintes e devem ser limitadas aos órgãos de controle.

Entretanto, a parte principal do parecer da AGU preconiza da seguinte forma:

Os órgãos federais de controle externo e interno [TCU e CGU] podem ter acesso a informações protegidas pelo sigilo fiscal, se e quando tais

informações tiverem pertinência temática com o objeto da auditoria ou inspeção e se revelarem necessárias e indispensáveis ao desempenho de suas competências, de forma justificada, em procedimentos que tenham sido regularmente instaurados, com escopos delineados, e com uso de tecnologia que garanta controles de segurança, registro de acessos e rastreabilidade.

O Supremo Tribunal Federal, em 2020, se posicionou sobre a possibilidade de troca de informações bancárias entre Ministério Público e Polícia com a Receita Federal e a Unidade de Inteligência Financeira sem prévia autorização judicial e a situação pode ser analisada nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados. A maioria dos juízes do Supremo Tribunal deu provimento ao recurso.

O princípio expresso no art. 26 proíbe a divulgação de dados detidos pela Administração Pública a entidades privadas, exceto quando a divulgação for necessária para um fim específico e específico de implementação descentralizada de atividades públicas.

De acordo com Pietro (2018, p. 573), a descentralização administrativa ocorre quando há uma “divisão de poderes entre uma pessoa física ou jurídica”, que ocorre quando o Estado atribui a empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, fundação pública ou consórcio público a prestação de serviço público, ou ainda, como no caso de concessões, autorizações e autorizações quando uma entidade privada executa um serviço público em nome do Estado.

Dito isso, caso consiga colocar em prática a cooperação e compartilhamentos de dados, a administração pública ficará muito mais produtiva, ágil e cada vez mais prática. Com isso, a União e os Estados vão diminuir gastos e podem aumentar suas receitas, visto que o processo manual é burocrático. Sistemas como BIG Data, farão o trabalho de um auditor fiscal de forma mais rápida e mais segura.

2.2 BIG DATA EM FUNÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Atualmente, a sociedade e o Estado estão passando por mudanças profundas, e a administração pública não pode ficar alheia. Para Ramos e Sanches

(2012, p.01), “Vive-se atualmente um progresso contínuo e cumulativo na utilização das novas tecnologias de informação no setor público”.

Um exemplo disso, segundo Agner e Moraes (2008, p. 38), “é o emergente projeto do e-Gov (também chamado de ‘governo eletrônico’ ou “e-governo”), esse modelo está presente no Brasil e em diversos países ao redor do mundo”.

De acordo com Abranson e Means (2008, p. 35), o governo eletrônico não se restringe à simples automação dos processos e disponibilização de serviços públicos por meio de serviços online na internet, mas incita também uma mudança da maneira como o governo, pelo uso do BIG Data, atinge os seus objetivos para cumprimento do papel do Estado.

Segundo Diniz (2012, p. 27), “Isso inclui a melhoria dos processos da administração pública, aumento da eficiência, melhor governança, e elaboração e monitoramento das políticas públicas”.

A democracia eletrônica, representada por maior transparência e participação democrática, também pode ser incluída em melhorias por meio do uso de BIG Data.

Inicialmente, é importante definir o conceito de Big Data, que é basicamente um grande conjunto de dados, segundo Gartner (2018, p.01)

Big data são ativos de informação de grande volume, alta velocidade e alta variedade que exigem formas inovadoras e eficientes de processamento de informações para visualização e tomada de decisões aprimoradas.

Segundo Sant’anna (2015), o Big Data é a maneira de entender melhor a demanda da sociedade e usar o próprio cidadão no processo de tomada de decisão. De acordo com o autor, a participação civil nos processos de decisão não pode ficar restrita ao processo eleitoral e à militância.

GONÇALVES, 2015, p. 07, entende o Big Data da seguinte forma:

O Big Data é um tema recente no mundo acadêmico e no mundo empresarial, no entanto, a velocidade do seu crescimento tem transformado a gestão e a sociedade em todo o mundo.

Big Data tem o potencial de impulsionar a inovação e estimular serviços novos ou aprimorados, novos entendimentos e ideias. Isso aumenta a conscientização sobre as atividades do governo e permite que as pessoas acompanhem e contribuam com esses esforços. Os dados fortalecem a capacidade dos governos de formular e implementar políticas integradas e aumentam o potencial de integração de políticas entre agências governamentais.

Portanto, os dados são, na verdade, a base para a integração das políticas. Segundo as Nações Unidas (2016), a quantidade de dados gerados pelas organizações públicas é enorme, porém, a ideia de tornar públicos os dados públicos é um fenômeno gradual e recente. O governo está cada vez mais insistindo na divulgação de seus dados.

No entanto, apenas o acesso aos dados não é suficiente. Sem as ferramentas certas, os dados em si não têm valor. Para realizar o uso correto dos dados, os governos precisam ser capazes de compreender a quantidade de informações de que dispõem, o que requer ferramentas analíticas. Portanto, o acesso às ferramentas necessárias para transformar dados em informações úteis é essencial.

De acordo com Kim, Trimi, Chung (2014, p. 81):

Com milhões de dados armazenados em seus bancos de dados, o governo tem a oportunidade de se debruçar sobre eles e gerar insights para criar novos serviços e melhorar a sua gerência.

Dessa forma, pode-se salientar que a análise de dados e o Big Data oferecem benefícios como ferramenta para fortalecer a integração de políticas para o desenvolvimento do setor público.

Big data é a maneira mais viável, segura e eficaz de processar dados, porque processa milhares de dados brutos e os transforma em dados úteis por meio de algoritmos poderosos e usa ferramentas e métodos para extrair padrões e tendências e dados de correlação e usar dados avançados tecnologia para apresentar os resultados. Tecnologia de visualização.

Dito isso, pode-se dizer que essa ferramenta poderosa pode apoiar processos de tomada de decisão de questões complexas. Tal ferramenta já está sendo cada vez mais usada em vários países do mundo, inclusive no Brasil.

2.3 DA SEGURANÇA DOS DADOS

É certo que o compartilhamento de dados no âmbito da administração pública através da cooperação pode ser benéfico de várias formas, entretanto a responsabilização do setor público pelo tratamento dos dados pessoais coletados também deve ser ressaltada.

A proteção de dados é um direito fundamental e essencial para a sociedade moderna e tal direito está amparado pela nossa Constituição Federal, visto que a privacidade é um bem jurídico que precisa ser protegido.

Dito isso, o órgão público que estiver em posse desse dado pessoal terá a responsabilidade de proteção e tratamento do dado. Para isso, no Brasil foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/18), aprovada em 14 de agosto de 2018 e já está em vigor. A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece regras para a coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento de dados pessoais e estabelece maiores proteções e penalidades para o não cumprimento.

O maior desafio da administração pública nesse momento é identificar para que servem os dados, usando a Lei Geral de Proteção de Dados como meio para reorganizar suas bases de informações, formas de coleta, cruzamento de dados para transformar o excesso bruto em uma informação útil para a administração.

No Capítulo IV, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18) é a parte que aborda o tratamento de dados pessoais pelo setor público. Basicamente, está previsto no art. 23 dessa lei, como deverá ser o compartilhamento de dados pela administração pública:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado

para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - Sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

É importante que o órgão responsável tenha o controle dos funcionários que atuam e operam com os dados pessoais, especialmente aqueles mais sensíveis. O acesso aos dados deverá ser feito somente perante credencial de cada operador. Para isso também deverá haver treinamento para os funcionários e certificados que conheçam os termos da lei que regem a proteção dos dados pessoais.

Com a criação da LGPD, foi criada também a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável por verificar e aplicar as práticas necessárias à proteção da privacidade dos cidadãos e de seus dados pessoais. Desde agosto de 2021, a ANPD pode impor sanções caso a lei seja violada.

Dependendo das circunstâncias, as penas serão diferentes, após os procedimentos administrativos de análise do sinistro, aplicar-se-ão os seguintes regulamentos: advertência simples, multa de 2%.

Na fatura da empresa ou grupo do ano fiscal anterior, bloquear ou excluir dados relacionados à ocorrência e suspensão ou proibição de acesso ao processamento de dados pessoais.

Outro fator que merece atenção é a existência da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.507/2011) com a qual a LGPD deve necessariamente conversar para que sejam aplicadas de forma integrada. Podem-se dizer essas leis se complementam especialmente no sentido de que cada uma tutela um bem jurídico específico, a proteção à privacidade e o direito à informação, ambos direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro.

Nesse sentido, há o exemplo do salário dos funcionários públicos federais que estão disponíveis para consulta no site do governo federal, esses dados deixaram de ser pessoais e se tornaram públicos.

Dito isso, ficou claro que A LGPD é um ganho cultural significativo e perfeitamente alinhado com os desafios da sociedade da informação. A privacidade é inviolável, para que a administração consiga bons resultados e uma cooperação produtiva, deverá atentar para o tratamento dos dados colhidos, que deverão ser usados somente para suprir o interesse público e respeitando o bem jurídico protegido dos cidadãos.

3. COMPARTILHAMENTO DE DADOS E O CORONA VÍRUS

3.1 O COMPARTILHAMENTO DE DADOS NA LUTA CONTRA O COVID-19

Todos os dias são divulgados em todos os meios de comunicação o número de casos registrados de corona vírus (covid-19), infectados, recuperados e mortos. Esses dados são acompanhados de muitas informações dos pacientes, entretanto não são divulgados, esses são considerados dados sensíveis.

De acordo com Pohlman (2018, p. 214):

Os dados tratados pelo setor de saúde, podem, praticamente todos, entrar na classificação direta de dados sensíveis. O bom, neste caso, é que grande parte deles pode ser enquadrado na base legal de Tutela da Saúde, Proteção à vida, ou Cumprimento com Obrigação Legal ou Regulatória.

As informações são obtidas por meio de notificações obrigatórias que devem ser implementadas pela secretaria de saúde de acordo com os princípios da vigilância epidemiológica. Com a entrada em vigor da LGPD, para além do cumprimento de obrigações legais e regulamentares, o motivo da partilha destes dados assenta também na necessidade de proteger a saúde através de procedimentos implementados pelas autoridades sanitárias. (Art. 11, inciso II, alíneas "a" e "f"):

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

II. Sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

f) Tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

Entretanto, o compartilhamento de dados pessoais das pessoas contaminadas pelo Corona vírus não é apenas uma necessidade na luta contra o Corona vírus, de acordo com a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus, tornou-se uma obrigação legal da administração pública.

Outras formas de combate ao covid-19 através do compartilhamento de dados estão sendo usadas ao redor do mundo. Um exemplo disso é, por sua vez, a Coreia do Sul adotou uma estratégia que vincula testes populacionais em grande escala ao uso de dados pessoais (como registros de GPS de telefones celulares ou uso de cartão de crédito) para rastrear onde a pessoa infectada esteve são usados para teste e auto isolamento de outros contaminantes potenciais.

No Brasil, também estão sendo usados dados de geopolítica para o controle da pandemia, isso é feito através da criação de mapas de calor apontando as regiões com maiores aglomerações e as que estão melhor respeitando as medidas preventivas contra o vírus ou também mapear as regiões com maior incidência do vírus.

Outra hipótese importante é o auxílio as pesquisas feitas pelos órgãos públicos de saúde em busca de vacina ou medicamento para o vírus. Para que isso ocorra, é necessário que tenham acesso à dados sensíveis dos infectados como por exemplo profissão, histórico de saúde, sexo, idade ou qualquer outra informação para que possa agregar na pesquisa.

É importante ressaltar que de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados, o indivíduo que tem seus dados coletados para análise deverá ser informado da atividade de tratamento com seus dados, da responsabilidade do operador dos seus dados, isso para garantir a segurança das informações e dos seus direitos.

Dito isso, é notório que a compartilhamento de dados é uma forte arma contra o Sars-covid-19 (corona vírus), entretanto, para que isso seja colocado em prática é preciso uma boa infraestrutura para a coleta e o tratamento dos dados, agindo de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados e de modo que não venha ferir o direito a privacidade do cidadão.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento desse trabalho se deu a partir da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), que apesar de ter sido criada em 2018, teve seu período de adequação finalizado no ano passado. Para o compartilhamento de dados seja eficaz, a LGPD deverá conversar com e Lei Acesso à Informação para que todos os direitos do cidadão sejam resguardados.

O compartilhamento de banco de dados entre autoridades públicas é legal desde junho de 2016. Além de reduzir a fraude e melhorar o atendimento ao público, o compartilhamento de dados cadastrais de cidadãos brasileiros

simplificará a prestação de serviços públicos. O Despacho n.º 58, publicado no Jornal Oficial da União em 27 de dezembro de 2016, estabelece a metodologia de abertura da base de dados oficial.

Com as novas regras, os órgãos do governo federal não precisarão mais firmar convênios ou convênios de cooperação técnica para compartilhar dados. Este texto aplica-se aos órgãos ou entidades da administração pública federal direta e indireta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Embora exista a interpretação de que, em face do disposto inciso X do art. 5º da Constituição Federal, Todas as informações pessoais devem ser restritas. Isso entra em conflito com outras normas e princípios, como a divulgação de informações do governo, e práticas sociais, como a publicação de resultados de testes e competições. É necessário fornecer aos gestores de dados orientações mais precisas para que possam definir se os dados sob sua gestão são públicos.

Dessarte, apesar de ser um tema considerado novo pela doutrina do Direito, já se pode observar o vasto repertório em torno do tema. Estamos vivendo na era digital e até mesmo o Governo e suas estruturas já são digitais, por isso a importância do uso consciente dos dados pessoais, visando primordialmente o interesse público.

Ao analisar todo o tema, concluímos que nem todos os dados coletados são usados e muitos podem ocorrer a duplicação e outros são inconsistentes e sem fundamento. Para que isso não ocorra, foi demonstrado no trabalho o uso do BIG DATA, uma importante ferramenta para o compartilhamento de dados, esse imenso banco de dados, com os algoritmos certos diminuem as chances de erros e duplicações.

Foi notado ao longo do trabalho que o compartilhamento de dados auxilia os órgãos fiscalizadores, como, por exemplo, a Receita Federal, facilitando o trabalho dos auditores fiscais, mas nunca anulando a função humana, visto que a robotização ainda precisa de um monitoramento humano. Dito isso, necessita apenas de um treinamento especial para as pessoas que irão manejar o BIG DATA e terão a acesso aos dados coletados.

Também restou claro a importância da ANPD (Agência Nacional de Proteção de Dados), visto que muitos dados coletados pela administração pública são considerados dados sensíveis, e, se vazados, causarão um dano enorme para a pessoa. Dito isso, a ANPD tem a função de observar e fiscalizar esse compartilhamento de dados, além disso, deverá resolver conflitos que abrangem o tema.

Outrossim, restou claro que a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) não proibiu o compartilhamento de dados, apenas definiu mecanismos legais para essa distribuição de informações para que não haja conflitos com o Art. 5º da Carta Magna brasileira.

Esse trabalho compreendeu todo o amparo legal relacionado ao acesso à informação, proteção, tratamento e utilização de dados, a fim de concluir-se particularmente quais são as melhores maneiras de serem usados e os limites do seu uso.

ABSTRACT
(RESUMO EM INGLÊS)

This Course Work intends to examine all the legal and practical aspects of data sharing within the scope of public administration and to verify which means are used for the collection and processing of information, as well as means for the efficient use of such data. The objective of the work will also be to make a parallel between the right to access information, data sharing and the right to privacy, which is guaranteed by the Federal Constitution. It will point out and discuss the means of using data sharing within the scope of public administration in a way that favors the population as a whole.

Key-words: data sharing, data protection, public administration, pandemic, coronavirus.

REFERÊNCIAS

Agência FAPESP. <https://agencia.fapesp.br/enfrentamento-da-pandemia-exige-infraestrutura-para-compartilhamento-de-dados-abertos/33869/>> acesso em 23.03.2021

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Decreto no 10.046, de 09 de outubro de 2019. *Compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm>

BRASIL. Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 de 1989. *Lei de Acesso à Informação*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>.

BRASIL. Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2019. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>.

Carolina Tomasi e João Bosco Medeiros. *Redação de Artigos Científicos*. 2ª Edição. Editora: Atlas. São Paulo, 2021

DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. P. 1104. Editora: Forense. São Paulo, 2020.

GARTNER. <https://www.gartner.com/en/information-technology/glossary/big-data>>. Acesso em 02.10.2020

Governo Federal. *Definido método de compartilhamento de dados entre órgãos públicos*. Disponível em:<<https://www.gov.br/economia/pt->

[br/assuntos/noticias/planejamento/definido-metodo-de-compartilhamento-de-dados-entre-orgaos-publicos](https://www.migalhas.com.br/assuntos/noticias/planejamento/definido-metodo-de-compartilhamento-de-dados-entre-orgaos-publicos)>. Acesso em: 01.10.2020.

Eva Lakatos. *Metodologia do Trabalho Científico*. Ed. 6. São Paulo. Atlas, 2017

Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro – 44ª Edição – Revista, atualizada e ampliada*. São Paulo, Jusdprovm, 2020.

Gang-Hoon Kim, Silvana Trimi e Ji-Hyong Chung. *Big-data applications in the government sector*. Março, 2014. P. 78-85.

LUVIZAN, S. S.; MEIRELLES, F.; DINIZ, E. Big Data: *Evolução das Publicações e Oportunidades de Pesquisa*. Revista Eletrônica de Sistemas de Informação, v. 14, n. 3, p. 1-19, 2015.

Migalhas. <https://www.migalhas.com.br/depeso/323510/a-relacao-entre-o-compartilhamento-dos-dados-bancarios-e-fiscais-do-contribuinte-obtidos-pela-receita-federal-sem-autorizacao-judicial-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados> >. Acesso em 02.02.2021

POHLMANN, Sérgio Antônio. LGPD Ninja: *Entendendo e implementando a Lei Geral de Proteção de Dados*. P. 238. Independently Published. São Paulo, 2019.

SANT'ANA, Ricardo César Gonçalves. Big Data: *fatores potencialmente discriminatórios em análise de dados*. Em Questão, v. 23, p. 62-86, 2017.

SCHERTEL, Laura Mendes. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. P. 768. Editora: Forense. São Paulo, 2020.

RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE**ANEXO I**

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **João Victor Clemente de Araújo**, do Curso de **Direito**, matrícula 2017.10001.1732-8, telefone:62 981810819, e-mail jvictorcobain@gmail.com; na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **A falta de recursos financeiros do Estado é justificativa para a não implementação do Direito Social à Saúde?** gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 17 de maio de 2021.

Assinatura do autor:



Nome completo do autor: João Victor Clemente de Araújo

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: Ernesto Martim S. Dunck